



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964802/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.901 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente CENCOM S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida a alteração do pedido após a ciência do despacho decisório, sob pena de afetar a decisão e a execução do julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário e determinar o encaminhamento do processo à unidade de origem para que receba a peça recursal como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro dos débitos informados na Dcomp, nos termos do PN Cosit 8/2014.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **58-61** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **12-47.126**, da 1ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. **45-47**), em sessão realizada em 05 de junho de 2012, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **3** e docs. anexos), de forma a

cancelar a cobrança de parte dos débitos indicados, em virtude da duplicidade de sua apresentação.

I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ de fl. 46.

A Cencom S.A. apresentou o pedido de restituição e declaração de compensação (Per/dcomp) n.º 16541.81565.290509.1.3.041190 (fls. 21/26), com o objetivo de ver reconhecido o direito creditório de R\$ 871.322,73, oriundo de parte de pagamento indevido, e de compensá-lo com os 3 débitos de IRPJ: R\$ 398.307,76 (4º trimestre/2007), R\$ 24.462,59 (1º trimestre/2008) e R\$ 297.645,97 (2º trimestre/2008).

Por meio do Despacho Decisório n.º 848.619.055 (fl. 29), gerado por procedimento eletrônico, a DRF Rio de Janeiro 1 RJ não reconheceu o crédito porque o pagamento indicado no pedido já fora utilizado para quitar outro débito do interessado.

Cientificado do Despacho Decisório em 20.10.2009 (fl. 28), o interessado apresentou, em 04.11.2009, a manifestação de inconformidade de fl. 03, para pedir a extinção da compensação, já que, por engano, ela também foi pedida na dcomp n.º 03180.52255.310309.1.3.045967, objeto do processo n.º 15374.964798/200995.

3. A DRJ julgou pela procedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 142).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE. Cancela-se a cobrança dos débitos que já são cobrados em outra declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

4. Em suma, o Órgão julgador constatou a denegação do direito creditório, sendo a mesma consolidada, de acordo com o art. 17 do Dec. 70.235/72. Quanto à alegada duplicidade na declaração de débitos, a mesma pode ser confirmada em relação a dois, conforme se colaciona abaixo (fl. 47).

Os débitos de R\$ 398.307,76 e R\$ 24.462,59 também foram objeto do perdcomp n.º 03180.52255.310309.1.3.04-5967, apresentado antes do perdcomp em pauta (em 31.03.2009), e sua cobrança segue no processo n.º 15374.974475/2009-18, como indicam os relatórios dos sistemas SCC, Sief e DCTF, ora juntados às fls. 38/43.

O débito de R\$ 297.645,97, também incluído no perdcomp e processo acima citados, refere-se ao 2º trimestre de 2007 e, por isso, não coincide com o débito de mesmo valor, declarado no perdcomp aqui discutido, que se refere ao 2º trimestre de 2008 e foi informado na DCTF ora juntada à fl. 44.

5. Com base na verificação, a DRJ cancelou a cobrança dos débitos de R\$ 398.307,76 e R\$ 24.462,59.

II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a Requerente se equivocou no preenchimento no PER/DCOMP n.º 03180.52255.310309.1.3.04-596. Na declaração inseriu como período de apuração “2º Trim/2007”, quando deveria ter lançado “2º Trim/2008”, o que pode ser confirmado pela DCTF do primeiro semestre de 2007; **b)** em virtude de haver decisão administrativa, não é mais possível efetuar a retificação. Mas há o crédito de 2008 suficiente para compensar o débito informado; **c)** não foi constatado crédito por causa do erro. Deve-se apenas retificar o período; **d)** requer a revisão de ofício, com base no art. 149, IV e VIII do CTN, com o cancelamento do débito. Ao final, requer que o processo seja devolvido à primeira instância, para que seja feita a Revisão de Ofício.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

9. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **55 – 11/07/12**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **58 – 10/08/12**), conclui-se que este é tempestivo.

10. Sobre a admissibilidade, há de se fazer apontamento a seguir.

11. A Contribuinte pretende, por meio do Recurso Voluntário, promover a alteração na indicação da origem dos créditos que seriam utilizados na compensação. Alega que, por erro, teria lançado na declaração crédito proveniente do “2º Trim/2007”, quando deveria ter lançado “2º Trim/2008”. Afirma que o crédito existe e que ele é suficiente para efetivar a compensação, bem como que a confirmação do equívoco pode ser feita com a análise da DCTF.

12. Não se trata de erro material, mas de alteração de pedido, o que não é possível depois da ciência do Despacho Decisório, recaindo, inclusive, em situação que não cabe a esse Conselho examinar. Tal alteração não pode ser feita também, pois traria ausência de segurança jurídica no julgamento e eventual confusão em relação ao que se julga e à execução da decisão. Assim, não cabe o conhecimento de tal matéria no presente âmbito, conseqüentemente do Recurso, uma vez que o mesmo não levanta outras questões.

13. O Parecer Normativo Cosit 8 de 03.09.2014 e a Portaria Conjunta SRF/PGFN 1 de 12.05.1999 preveem, contudo, que "qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato".

14. Neste sentido, entendo que é caso da conversão do Recurso Voluntário em pedido de revisão de ofício a ser apreciado pela autoridade administrativa, em conformidade com o Parecer Normativo Cosit 8/2014, incumbindo à unidade de origem analisar o cabimento em dar seguimento ou não à cobrança do débito confessado em declaração de compensação, observados os elementos de prova coligidos e a legislação de regência.

IV. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário, de forma a encaminhar o processo à unidade de origem para que receba o recurso voluntário como pedido de revisão de ofício no que tange à alegação de erro dos créditos informados na Dcomp, nos termos do PN Cosit 8/2014.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart